



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00427/15

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DE OUTRO ESTADO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DESTINADA ÀS REDES CABEADAS SEM FIO COM SERVIÇOS, INSTALAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES ARMAZENADAS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02732/15

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013 e do Contrato n.º 0036/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de solução de plataforma tecnológica destinada às redes cabeadas sem fio com serviços, instalação e transferência de tecnologia para garantir a segurança das informações na citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00427/15

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00427/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013 e do Contrato n.º 0036/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de solução de plataforma tecnológica destinada às redes cabeadas sem fio com serviços, instalação e transferência de tecnologia para garantir a segurança das informações na citada secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 232/234, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, e o Decreto Federal n.º 3.931/2001; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 028/2012, realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, originou a Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013; c) os documentos relacionados à comprovação da existência de recursos orçamentários, à cotação de preços, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à justificativa para realização do procedimento, ao edital do pregão e seus anexos, à consulta efetuada junto à empresa vencedora e à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada foram anexados ao feito; e d) a secretaria firmou o Contrato n.º 0036/2014 com a empresa MORPHUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 293.093,75, com vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência da Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013.

Devidamente citado, fls. 236/237, o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, apresentou defesa, fls. 238/265, onde alegou, em síntese, o envio da peça reclamada pelos analistas da Corte.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução, os seus especialistas elaboraram relatório, fl. 268, destacando que a ata de registro de preços encartada aos autos estava apócrifa. Diante deste fato, opinaram pelo chamamento da autoridade responsável para remeter a ata devidamente assinada pelas partes contratantes.

Efetuada a intimação do Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, fl. 270, este encaminhou contestação, fls. 271/292, asseverando, em suma, o encarte de cópia do termo de responsabilidade devidamente assinado pelo licitante vencedor e sua publicação.

Em novel posicionamento, fl. 295, os inspetores deste Tribunal evidenciaram a anexação da publicação do extrato da ata em periódico oficial e da cópia do termo de responsabilidade da empresa MORPHUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., respaldando, assim, os termos e o conteúdo da Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013. Ao final, opinaram pela regularidade da adesão à ata de registro de preços *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00427/15

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Receita, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º XLVII/2013 e ao Contrato n.º 0036/2014, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00427/15

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.